



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Procuradoria-Geral
Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
PROC.: 242/2025
Fls.: <u>119</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

Cabo Frio, 02 de outubro de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 242/2025

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO. CHANCELA.**

PARECER JURÍDICO

DO RELATÓRIO

O processo sob análise se presta à contratação de empresa especializada no oferecimento de serviços de controle de pragas urbanas, abarcando dedetização, desratização e descupinização nas dependências internas e externas da Câmara, inclusive do prédio anexo e do prédio em Tamoios, sendo certo que tal aquisição se dará por meio de Pregão eletrônico.

A justificativa é que a presença de pragas representa risco à saúde pública, danos ao patrimônio e prejuízo ao bom funcionamento do órgão público.

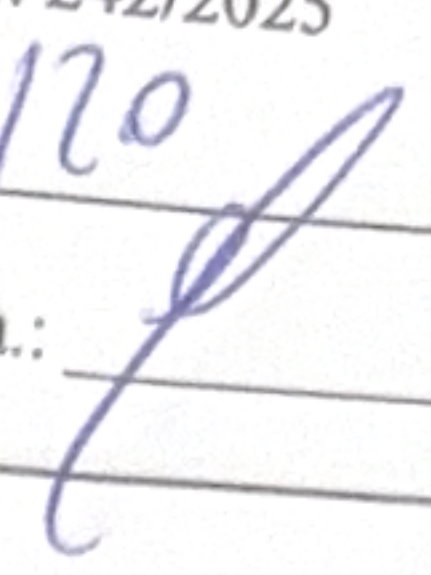
A licitação deverá ocorrer na modalidade pregão sob a forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço global e voltar-se-á, exclusivamente, às microempresas e empresas de pequeno porte. O valor a ser desembolsado corresponde a R\$ 29.251,80 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos.)

Embasam a pretensão da administração a lei 14.133/2021; o decreto 10.947/2022; a IN SGD/ME n 94/2022; as normas da Anvisa RDC 622/2022 e regulamentações sanitárias estaduais, além da lei estadual 7806/2017.

Para esse fim foram trazidos aos autos:



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Procuradoria-Geral
Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
PROC.: 242/2025
Fls.: 120
Rubrica: 

1. Documento de Formalização da Demanda (fls.03);
2. Estudo Técnico Preliminar (fls.05);
3. Termo de Referência (fls.09);
4. Solicitações de cotação e outros documentos (fls.20/45);
5. Relatório analítico de Pesquisa de Preço (fls.46);
6. Análise de Riscos (fls.49);
7. Declaração de ausência de fracionamento de despesa (fls.52);
8. Declaração do ordenador de despesa (fls.53);
9. Portaria que designa membros da comissão de contratação e o agente da contratação (fls.56);
10. Minuta de edital de pregão eletrônico e anexos (fls.58/117).

É o relatório.

DA FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO

O presente Parecer tem caráter meramente opinativo e se presta a analisar o tema submetido à Procuradoria, sem levar em consideração critérios de conveniência e oportunidade, porquanto tal exegese compete apenas ao gestor público. Pela mesma razão, não serão considerados aspectos econômicos, financeiros e orçamentários, mas somente o aspecto jurídico envolto na questão, sendo o gestor livre para tomada de decisões, caindo sobre si as consequências delas advindas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Do estudo técnico preliminar e do termo de referência

O estudo técnico preliminar é o documento que materializa o interesse público envolvido e a melhor solução para atendê-lo. O documento deverá conter, em sua ausência, os seguintes elementos, consoante disposto no art. 18 § 1º da lei 133/2021:



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Procuradoria-Geral
Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
PROC.: 242/2025
Fls.: <u>120</u>
Rubrica.: _____

1. Documento de Formalização da Demanda (fls.03);
2. Estudo Técnico Preliminar (fls.05);
3. Termo de Referência (fls.09);
4. Solicitações de cotação e outros documentos (fls.20/45);
5. Relatório analítico de Pesquisa de Preço (fls.46);
6. Análise de Riscos (fls.49);
7. Declaração de ausência de fracionamento de despesa (fls.52);
8. Declaração do ordenador de despesa (fls.53);
9. Portaria que designa membros da comissão de contratação e o agente da contratação (fls.56);
10. Minuta de edital de pregão eletrônico e anexos (fls.58/117).

É o relatório.

DA FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO

O presente Parecer tem caráter meramente opinativo e se presta a analisar o tema submetido à Procuradoria, sem levar em consideração critérios de conveniência e oportunidade, porquanto tal exegese compete apenas ao gestor público. Pela mesma razão, não serão considerados aspectos econômicos, financeiros e orçamentários, mas tão somente o aspecto jurídico envolto na questão, sendo o gestor livre para tomada de decisões, caindo sobre si as consequências delas advindas.

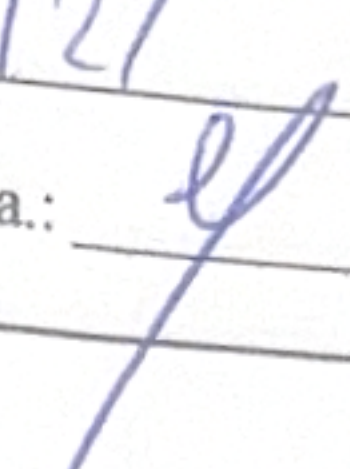
DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Do estudo técnico preliminar e do termo de referência

O estudo técnico preliminar é o documento que materializa o interesse público envolvido e a melhor solução para atendê-lo. O documento deverá conter, em sua essência, os seguintes elementos, consoante disposto no art. 18 § 1º da lei 14.133/2021:



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Procuradoria-Geral
Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
PROC.: 242/2025
Fls.: 121
Rubrica.: 

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
 - II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
 - III - requisitos da contratação;
 - IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
 - V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
 - VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
 - VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
 - VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
 - IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
 - X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
 - XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
 - XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;
 - XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.




Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Procuradoria-Geral
Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROC.: 242/2025

Fls.: 122

Rubrica.: 

Outrossim, o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, define o termo de referência como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Sugere-se ao gestor, a partir dos excertos apresentados acima, que analise se o estudo técnico preliminar e o termo de referência atenderam, satisfatoriamente, o comando normativo.

b) Do cabimento do pregão

A escolha do pregão se mostra acertada, uma vez que o serviço desejado pode ser classificado como comum. Nesse sentido, é verdadeiro dizer que tal modalidade de



licitação admite apenas dois critérios de julgamento, a saber: de menor preço e maior desconto. Vê-se que o gestor optou pelo primeiro critério, o que está concorde com a Lei de regência, lei 14.133/2021, Art.6º:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

c) Da designação do pregoeiro e equipe de apoio

O art. 8º, do estatuto licitatório, prevê que a licitação deverá ser conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

No que tange ao pregão, o agente responsável pela condução do certame é chamado pregoeiro. Na hipótese ventilada nos autos, os servidores incumbidos dessa tarefa foram designados, conforme revela a portaria anexada ao processo (fls.56).

d) Da pesquisa de preços e da análise de riscos

Foi juntada aos autos documentação que comprova a efetiva pesquisa de preços (fls.20/45); a análise de riscos foi apresentada indicando os riscos e estratégias de mitigação(fl.49), em observância à lei.

e) Da minuta do contrato

Quanto à minuta do contrato, certo é que esboça o prazo de vigência, o qual será de doze meses contados da assinatura, sendo passível de prorrogação. Os preços serão reajustados pelo IPCA, e há previsão de garantia. O documento ainda esclarece



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Procuradoria-Geral
Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
PROC.: 242/2025
Fls.: <u>129</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

que apenas microempresas e empresas de pequeno porte poderão integrar a avença, o que guarda consonância com a lei.

Faz-se, nesse momento, a seguinte observação: No que respeita à identificação das partes, o parágrafo primeiro do art. 89 da lei 14.133/2021 exige apenas o nome das partes, o que está em harmonia com a Lei Geral de Proteção de Dados:

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Nesse sentido:

O **PARECER** n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos e aprovado pelo Consultor-Geral da União, ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, "[...] **não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada.** Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado.

Quando da feitura do contrato, sugere-se que sejam omitidos os documentos pessoais das pessoas naturais (RG e CPF), conforme entendimento esposado acima.

Desta feita, compete-nos rememorar que a fase preparatória do certame deve atender ao disposto no art. 18 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Procuradoria-Geral
Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
PROC.: 242/2025
Fls.: <u>125</u>
Rubrica.: _____

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pela possibilidade de contratação de serviços de dedetização para a Câmara Municipal de Cabo Frio, por meio de pregão eletrônico, fazendo as seguintes sugestões:

- 1) Que seja acrescida a seguinte cláusula ao contrato:

Da publicação: Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
PROC.: 242/2025
Fls.: <u>120</u>
Rubrica: _____

- 2) Que seja reparado o erro de digitação constante da cláusula terceira, que faz menção ao inciso II do art. 107 da lei 14.133/2021, quando, na verdade, o artigo citado não tem incisos.
- 3) Na cláusula terceira, que versa acerca da vigência e prorrogação do contrato, que seja observado o seguinte:
- a) A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o CONTRATADO, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:
 - b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
 - c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
 - d) Haja manifestação expressa do CONTRATADO informando o interesse na prorrogação;
 - e) Seja comprovado que o CONTRATADO mantém as condições iniciais de habilitação.
 - f) O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
 - g) A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.
 - h) O contrato não poderá ser prorrogado quando o CONTRATADO tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Procuradoria-Geral
Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROC.: 242/2025

Fls.: 127

Rubrica.: _____

Por fim, recomenda-se ao órgão assessorado que não inclua nos instrumentos de contratação números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o nome do contratado e matrículas funcionais.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

MIGUEL ANGELO GONÇALVES AZEVEDO
Procurador-Geral Legislativo
Matr. 400980

VIVIANE MAZARINO BARROSO
Assistente Jurídica
Matr. 400.863

À
Ilustríssima Senhora Amanda da Matta Berger
Diretora Executiva de Compras e Licitações
Cabo Frio-RJ



O processo administrativo está protocolado, autuado, contendo documento de oficialização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, relatório analítico de pesquisa de preços, parecer jurídico e demais documentos necessários a instrução do feito.

2.2. Da Análise Jurídica

Verifica-se que o objeto contratual refere-se à prestação de serviços de dedetização, desratização e descupinização, com aplicações de natureza periódica, observando-se a periodicidade trimestral para os dois primeiros serviços e anual para o último, conforme estabelecido no Termo de Referência.

À vista disso, esta Controladoria solicita informações quando a forma do pagamento contratual, considerando que, não se tratando de serviço contínuo, a realização de pagamentos mensais poderia configurar descompasso entre a execução efetiva e o desembolso financeiro, em obediência aos preceitos dos arts. 145 e 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, que vinculam o pagamento à execução do contrato ou à conclusão de etapas mensuráveis.

Ressalta-se que, em razão da periodicidade definida no Termo de Referência, o pagamento deve observar a periodicidade das aplicações, sendo efetuado somente após cada execução comprovada, mediante nota fiscal e laudo técnico de aplicação devidamente atestados pela fiscalização.

Observa-se também que a cotação apresentada pelas licitantes apresenta preço único global para os três serviços (dedetização, desratização e descupinização), embora tais serviços possuam frequências distintas e incidência variável entre os setores, conforme mapeamento constante do Termo de Referência.

Diante disso, recomenda-se a individualização dos preços por tipo de serviço, com a respectiva individualização de unidade de medição adequada a cada item, visando



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara
Municipal de
Cabo Frio

Controladoria-Geral do Legislativo Municipal Legislativa

Avenida Assunção, 760
Centro – Cabo Frio – RJ
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700
www.cabofrio.rj.leg.br
E-mail: controleinterno@cabofrio.rj.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Proc.: 24212025

Fl.: 130

Rub.: 130

facilitar a fiscalização e o controle da execução contratual, bem como comprometer a aferição do equilíbrio econômico-financeiro.

Ademais, no procedimento em análise, verifica-se que a cotação de preços foi realizada junto a apenas três fornecedores, sem que tenha sido demonstrado nos autos por que não foram adotados preferencialmente os métodos previstos nos incisos I, II ou III do art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 – quais sejam, a composição de custos em sistemas oficiais, contratações similares anteriores ou dados publicados em mídias especializadas –, considerando que de acordo com aquele normativo tais parâmetros devem ser prioritários (§ 1º do art. 5º). Cabendo também, no caso, apresentação de justificativa quanto à escolha dos fornecedores consultados (art. 3º, inciso VIII, da referida Instrução).

Assim, solicita-se manifestação da área demandante ou do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência e da pesquisa de preços, esclarecendo:

1. a forma de pagamento pretendida (mensal, por aplicação ou outro regime), à luz da natureza periódica dos serviços;
2. a metodologia adotada para a composição dos preços unitários e globais, notadamente quanto à ausência de individualização dos itens e à adequação da unidade de medição utilizada; e
3. a justificativa para o método de pesquisa de preços utilizado, considerando a necessidade de observância aos parâmetros preferenciais da IN SEGES nº 65/2021.

a) **CONCLUSÃO**

Desta feita, esta CGL não se opõe ao prosseguimento do feito desde que observados os termos contidos na presente análise.

Outrossim, ressaltamos a necessidade de alimentação do SIGFIS – nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 312 e 281.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**Câmara
Municipal de
Cabo Frio**

Controladoria-Geral do Legislativo Municipal Legislativa

Avenida Assunção, 760
Centro – Cabo Frio – RJ
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700
www.cabofrio.rj.leg.br
E-mail: controleinterno@cabofrio.rj.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Proc.: 242/2025
Fl.: 137
Rub.: 4

Igualmente, deve ser observado no curso processual, os prazos e disposições legais inerentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação do referido ato de inexigibilidade no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal e no **Portal da Transparência**, cujos comprovantes também deverão constar no presente processo e serão verificados por esta CGL.

Destaca-se que o gestor exerce total autonomia para tomada de decisões quanto ao processo, recaindo sobre si a responsabilidade dos atos decorrentes.

Salienta-se ainda que, os autos poderão ser submetidos à auditoria em momento oportuno para análise de conformidade, independentemente da elaboração do presente parecer técnico.

À Coordenadoria Administrativa para ciência e adoção das providências subsequentes.

Cabo Frio, 13 de outubro de 2025.

DÉBORA VIEIRA DAMIQUE OLIVIERI
Controlador-Geral do Legislativo Municipal.

